



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 11 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.033

Recurso nº: 61.350 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986
 Recorrente: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
 Recorrida: DRF EM TAUBATÉ (SP)

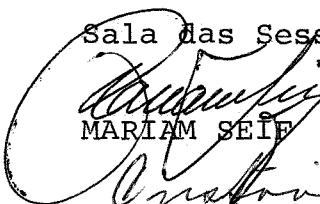
PIS/DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS-DEDUÇÃO, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-81.972, de 09/09/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1991


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
 SESSÃO DE: 10 OUT 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimental, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13882/000.171/89-80

RECURSO Nº: 61.350

ACORDÃO Nº: 101-82.033

RECORRENTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 13882/000.170/89-17, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 98.041, a Administração Tributária promoveu contra Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 12, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO) e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 21/11/89 (fls. 12) e impugnado em 14/12/89, pela peça de fls. 14, onde argui erro de cálculo e salienta o caráter decorrencial deste, em face do matriz que foi impugnado.

Informação fiscal às fls. 18.

A autoridade singular (fls. 26) julga procedente em parte o feito reflexo.

Intimada em 30/07/90 (fls. 29), a contribuinte recorreu em 23 de agosto (fls. 30), pedindo o cancelamento do feito reflexo em face do recurso interposto no matriz (fls. 31).

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.033

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO DE ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1986 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 13882/000.170/89-17, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 98.041 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-81.972, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao Recurso nº 98.041, impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao presente recurso, determinando que a exigência reflexa seja ajustada ao decidido no matriz pelo Acórdão nº 101-81.972, de 09 de setembro de 1991.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

